

VIP AVIAMENTOS EIRELI
CNPJ sob n. 17.250.811/0001-43
Av. São Paulo n.269 – Qd.69 Lt.14 – Setor Campinas – Goiânia – GO –
Cep:74510-030

ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA/RJ.

IP AVIAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.250.811/0001-43, com sede na Av. São Paulo n.269 – Qd.69 Lt.14 – Setor Campinas – Goiânia – GO – CEP:74510-030, representada neste ato por seu representante legal a Sra. ISABELLA FERRAO LEMES, brasileira, solteira, empresária, natural de São Luis de Montes Belos - GO, nascida 10.06.1993, residente e domiciliada Rua Flemington nº 1120 Qd.HC Lt.01 Apto. 203 F Bloco C Cond.Resid. Trinidad – Vila dos Alpes - Goiânia – GO Cep:74310-290, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsto no item 1.5 do instrumento convocatório, o prazo para impugnação do edital de licitação é de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Com efeito, o edital define, no seu preâmbulo, como a data em que será procedida a abertura das propostas como 14 de novembro de 2024.

Nesta senda, apresenta-se a presente impugnação antes de findo o referido prazo e, portanto, requer-se o seu recebimento.

DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 90114/2024, Processo Licitatório SEI N° VR-12.064-00000590/2024, Tipo Menor Preço por lote, pelo município de Volta Redonda, representada neste ato pelo seu Pregoeiro(a) Oficial, com a realização do referido certame no dia 14/11/2024, com a abertura das propostas a partir das 09h00min, no portal www.comprasgovernamentais.gov.br, tendo o respectivo Pregão a finalidade a Contratação de Empresa Para a Confecção de Kits Escolares.

Em face da constatação de vícios na elaboração deste Edital e Termo de Referência, onde ao analisá-

VIP AVIAMENTOS EIRELI
CNPJ sob n. 17.250.811/0001-43
Av. São Paulo n.269 – Qd.69 Lt.14 – Setor Campinas – Goiânia – GO –
Cep:74510-030

Io no intuito de participar do certame, observamos falhas em alguns pontos importantes para a efetiva contratação de um serviço eficiente e de boa qualidade, dificultando a concorrência no presente edital conforme exposto abaixo:

I – DA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO PREÇO MÉDIO DOS KITS LICITADOS E DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO MÉDIO

De pronto, é necessário reproduzir a exigência prevista no art. 82, § 5º, I, da Lei de Licitações (14.133/21):

Seção V

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado; (grifei)

Como se observa na legislação vigente, é indispensável que haja a realização prévia de ampla pesquisa no mercado de modo a fundamentar o valor de referência para que as empresas licitantes identifiquem se possuem condições de participar da disputa licitatória, ou mesmo para que a Administração pública lime do certame aquelas empresas que apresentam preços inexequíveis e que certamente gerarão prejuízos aos cofres públicos não conseguirem entregar o objeto licitado.

Por sua vez, é de interesse da Administração pública contratar a empresa que apresente a melhor proposta exequível.

Contudo, compulsando os documentos que compõem o certame licitatório e que foram disponibilizados pelo Município de Volta Redonda, não foi possível identificar a pesquisa de preços realizada pela municipalidade – omissão esta que está gerando a ilegalidade que aqui está sendo combatida.

Referida omissão, por sua vez, reflete igualmente na infringência da determinação contida no art. 23 da Lei de Licitações em regência, que assim estabelece:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do

VIP AVIAMENTOS EIRELI
CNPJ sob n. 17.250.811/0001-43
Av. São Paulo n.269 – Qd.69 Lt.14 – Setor Campinas – Goiânia – GO –
Cep:74510-030

local de execução do objeto.

Com efeito, tem-se que a ausência de referido lastro é causa de ilegalidade no certame licitatório, em especial por conta das estimativas de preços apresentadas pelo Município de Volta Redonda estarem muito abaixo daquelas que vem sendo praticadas no mercado, uma vez que não há qualquer evidência quanto a pretensa pesquisa de mercado realizada.

Por sua vez, destaca-se que tal estimativa de preços lançadas no certame é impraticável no mercado, pois o valor ali previsto não cobre os custos para a manutenção dos serviços.

Assim, não há dúvida que o valor estimado para a aquisição dos objetos licitados apresenta, indícios de inexecuibilidade, pois não é suficiente para sequer cobrir os custos dos kits escolares, tais como mão de obra, insumos, impostos e também o lucro, que não pode ser tolhido daquele que presta serviço ao setor público.

Portanto, a ilegalidade quanto a ausência de parâmetros para o estabelecimento da média de preços – que resultaram no lançamento sem qualquer critério, resultando na nulidade do edital em seu pleno direito e seus frutos sem efeito.

Ademais, mesmo que tenha havido uma suposta pesquisa de mercado, a média estabelecida demonstrou-se não corresponder àquilo que efetivamente é praticado no setor privado. Por sua vez, ao se atentar para os valores médios praticados por outras administrações públicas, que estão licitando o mesmo tipo de objeto, observa-se a discrepância daquilo que o Município de Volta Redonda está reconhecendo como valor médio dos itens licitados.

Ou seja, novamente as variações são desproporcionais, o que indica que a pesquisa de preços no mercado pelo Município de Volta Redonda foi realizada de forma equivocada ou sequer foi realizada.

Como se pode observar, os exemplos acima são apenas fragmentos dos valores médios dos itens lançados pelo Município de Volta Redonda que restaram evidenciadas suas inexecuibilidades.

Como se observa, é latente a ilegalidade que está sendo praticada pelo Município de Volta Redonda.

Reitera-se que a ilegalidade praticada pelo Município de Volta Redonda não cinge-se apenas a inexecuibilidade do preço médio, mas também a ausência da apresentação da planilha de pesquisa de preços ou a utilização de forma equivocada quando do registro de sua média ponderada, condições estas que constituem vício insanável de origem, o qual deve ser corrigido para posterior nova publicação e lançamento.

E consoante já afirmado, a Lei 14.133/21 prevê em seu art. 18, II, a necessidade de aferição

VIP AVIAMENTOS EIRELI
CNPJ sob n. 17.250.811/0001-43
Av. São Paulo n.269 – Qd.69 Lt.14 – Setor Campinas – Goiânia – GO –
Cep:74510-030

de preços exequíveis durante o certame licitatório.

A Administração Pública deve assegurar que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar que os preços basilares do edital comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho muito bem esclarece:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^o Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva.

Destarte, a Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja, de fabricantes sem comprometimento com seus clientes que se encontrem irregulares perante a lei.

A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 – TCU – Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, *in verbis*:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusos aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.”

Portanto é urgente a necessidade de atualização das cotações para embasamento de novo valor referencial para itens licitados do presente edital.

VIP AVIAMENTOS EIRELI
CNPJ sob n. 17.250.811/0001-43
Av. São Paulo n.269 – Qd.69 Lt.14 – Setor Campinas – Goiânia – GO –
Cep:74510-030

Conforme demonstrado nessa impugnação, a ilegalidade quanto a ausência da pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, eis que o valor estimado dos produtos não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor, restando assim imperiosa a realização de nova pesquisa de mercado para obter melhores valores de referência.

IV - DO CURTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA AMOSTRA EM 10 DIAS ÚTEIS

Conforme o item 12 do edital, a licitante melhor classificada provisoriamente deverá apresentar no prazo de 10 (dez) dias úteis a amostra de cada kit completo (todos os itens), com aplicação do logotipo que será fornecido posteriormente.

Verifica-se que tal prazo redundará na diminuição da competitividade do certame, pois os licitantes interessados em participar da disputa teriam que providenciar as amostras antes da abertura do certame, uma vez que referido prazo é extremamente curto para ser cumprido.

O E. Tribunal de Contas da União já apreciou o tema e determinou que toda e qualquer exigência de qualificação técnica deve ser concebida de modo a não impor custos prévios à celebração do contrato, a teor da Súmula 272/2012:

Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Quanto ao prazo de amostra, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acompanhado pelo E. Tribunal de Contas da União, exarou entendimento no sentido de que a exigência de amostras em pregão somente pode ser admitida na fase das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e em prazo razoável.

Prazo razoável é aquele em que seja possível a apresentação das amostras, compatíveis com a aquisição dos bens

Exigir-se do licitante a apresentação das amostras em prazo inferior ao necessário para aquisição de matéria prima, fabricação, ensaios em laboratórios e entrega torna a obrigação impossível de ser cumprida.

O E. Tribunal de Contas da União, nos autos do TC 013.539/2009-3, antes da vigência da Lei Federal nº 14.133/21, que não trouxe modificação em relação à legislação anterior sobre o tema, decidiu

VIP AVIAMENTOS EIRELI
CNPJ sob n. 17.250.811/0001-43
Av. São Paulo n.269 – Qd.69 Lt.14 – Setor Campinas – Goiânia – GO –
Cep:74510-030

acerca de prazo de apresentação de amostras, nos seguintes termos:

“Natureza: Representação.

Órgão: Subdiretoria de Abastecimento do Comando da Aeronáutica.

Interessada: Bextro Equipamentos Indústria e Comércio Ltda., CNPJ 04.906.647/0001-38.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2009/SDAB DO COMANDO DA AERONÁUTICA. AQUISIÇÃO DE TECIDOS. CONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO INSUFICIENTE PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRA. COMPROMETIMENTO À IMPESSOALIDADE E RESTRIÇÃO AO CARATER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO.

A fixação, no ato convocatório, de prazo para apresentação de amostras sabidamente insuficiente para quase todas as empresas consultadas pelo órgão licitante, representativas do mercado, compromete a impessoalidade e restringe o caráter competitivo da licitação, contrariando princípios insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.”

Em recente julgado, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo decidiu:

De outra parte, o posicionamento consolidado pelo enunciado nº 19 da súmula de jurisprudência deste Tribunal, construído basicamente a respeito de precedentes exarados ao longo dos anos no exame de licitações processadas sob a égide da Lei nº 8.666/93, não da Lei nº 10.520/02, vigora plenamente entre nós, haverá de ser obedecido sempre que a situação concreta assim se apresentar, naquilo que for compatível e, principalmente, de modo que o prazo de elaboração e entrega dos documentos não seja menor do que o prescrito expressamente na legislação de regência.

Não obstante e respeitado entendimento diverso, considero que a licitação desenvolvida para registrar preços de uniformes escolares, com especificações próprias do objeto, mais bem representará a igualdade de oportunidades e a competitividade da disputa se a amostra do bem for exigida **TÃO SOMENTE DA LICITANTE VENCEDORA**, no **PRAZO RAZOÁVEL** e como condição de contratação.

Recordo que também assim se pronunciou este E. Tribunal, em sessão de 04 de agosto passado e nos autos do TC 026002/026/10, sob minha relatoria”. (TC/SP – TC 029858/026/10, Conselheiro Renato Martins Costa)

O que se objetiva com estipulação de prazo razoável para a apresentação de amostra ao em primeiro colocado é a ampliação da competitividade do certame e diminuição do ônus ao particular.

VIP AVIAMENTOS EIRELI
CNPJ sob n. 17.250.811/0001-43
Av. São Paulo n.269 – Qd.69 Lt.14 – Setor Campinas – Goiânia – GO –
Cep:74510-030

Na condição em que o instrumento está elaborado, para entrega das amostras em prazo tão exíguo, teriam que ser providenciadas antes da abertura, o que não é razoável, pois evidentemente não é possível que se saiba quem será o vencedor.

Ademais, sem o logotipo, que será fornecido posteriormente, tal possibilidade sequer seria possível.

Dessa forma, imperiosa a necessidade de alteração do instrumento convocatório, para que contemple prazo razoável para a apresentação de amostras e laudos técnicos, o que certamente aumentará a competitividade do certame e atenderá ao princípio da legalidade.

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

O conhecimento e acolhimento Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser “retificado, o edital de Licitação nº90114/2024;

Alterar o prazo de amostra para que seja de no mínimo 30 (trinta) dias.

Seja realizada pesquisa de preços a fim de obter e apresentar os valores médios de mercado quanto aos itens licitados, demonstrando sua exequibilidade, por meio de fornecedores sérios e da área de atuação dos itens licitados, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão e viabilizar a futura contratação

a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto. E desde já informamos que estaremos entrando com uma petição no Tribunal de contas do estados, e nos demais órgãos competentes, quanto ao Direcionamento do presente Pregão.

Goiânia, GO, 08 de novembro de 2024


Isabella Ferrão Lemes
C.P.F sob nº 038.577.541-50.